



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

---

# RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

---

CORREGEDOR-GERAL  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

---

MARÇO/2012

---

# SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	4
-------------------------	---

## **HISTÓRICO**

*Corregedor e Corregedoria: Origem, Conceitos, Vinculação e Tribunais de Contas.  
Correição*

Corregedor .....	6
Corregedoria .....	6
Correição .....	7
Vinculação Original .....	8
Tribunal de Contas .....	8

*Instituição do Corregedor-Geral no Tribunal de Contas de Santa Catarina: Normas Legais e  
Regulamentares*

Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 .....	10
Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001 – Regimento Interno .....	11
Resolução n. TC-30/2008, de 18 de agosto de 2008 – Aprova o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado .....	12

<b>Nominata dos ex-Corregedores-Gerais</b> .....	14
--	----

## **ESTRUTURA DA CORREGEDORIA-GERAL**

<b>O Funcionamento da Corregedoria-Geral</b> .....	16
--	----

## **TEMÁTICA**

Contas Anuais Prestadas pelo Governador do Estado .....	19
Contas Anuais Prestadas pelos Prefeitos Municipais .....	22
Sobre a Avaliação das Contas Anuais dos Prefeitos .....	23
Prestação de Contas de Administrador (PCA) .....	25

<b>Prestação de Contas – Administração da Prefeitura (PCA)</b> .....	26
<b>XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal</b> .....	27
<b>Jurisprudência do Tribunal de Contas</b> .....	28
<b>Contratos e Representação ao Poder Legislativo</b> .....	30
<b>Tempos de Transparência e de Pleno Acesso às Informações</b> .....	31
<b>Lista a ser Remetida à Justiça Eleitoral e a “Lei da Ficha Limpa”</b> .....	32
<b>Celeridade Processual e Prescrição</b> .....	34
<b>Projeto de Redesenho de Processos</b> .....	38
<b>Plano Estratégico</b> .....	40
<b>Tecnologia da Informação. Processos Virtuais</b> .....	41
<b>Aposentadorias por Invalidez – ALESC</b> .....	43
<b>Reunião dos Assessores dos Gabinetes dos Relatores</b> .....	44
<b>Relatórios Bimestrais – Controle de Prazos dos Processos</b> .....	45
<b>Projeto de Lei Complementar n. 0058.3/2010</b> .....	46
<b>Participação da Corregedoria-Geral no X ECCOR</b> .....	47

## Introdução

É tempo de, na forma do art. 2º, inc. VI<sup>1</sup>, do Regulamento aprovado pela Resolução n. TC-30/2008, apresentar o Relatório Anual de atividades do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Este Corregedor-Geral ao longo do exercício de 2011 e até recentemente, permitiu-se estender seu olhar sobre os atos e fatos mais marcantes para a Organização.

A seleção dos temas ora reunidos é, declaradamente, reflexo dessa percepção, que tem a pretensão de avaliar, de modo construtivo, o caminho trilhado pelo Tribunal de Contas no período.

Uma palavra especial é dedicada ao competente Quadro Técnico do Tribunal, que, durante o último ano, apesar de muitas vezes ser demandado em prazos exíguos, para realizar múltiplas tarefas, não relutou em capacitar-se, modificar conceitos, inovar procedimentos e desenvolver novos instrumentos para execução do controle externo de atribuição constitucional das Cortes de Contas. Há exemplos consistentes para corroborar a assertiva, como se verá adiante.

---

<sup>1</sup> Art. 2º Compete ao Corregedor-Geral:

VI - apresentar ao Plenário até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório anual de atividades do Gabinete do Corregedor-Geral relativas ao exercício anterior.

## **HISTÓRICO**

**Corregedor e Corregedoria: Origem, Conceitos, Vinculação e Tribunais de Contas. Correição.**

**Instituição do Corregedor-Geral no Tribunal de Contas de Santa Catarina: Normas Legais e Regulamentares**

**Nominata dos ex-Corregedores-Gerais**

## Corregedor e Corregedoria: Origem, Conceitos, Vinculação e Tribunais de Contas. Correição.

### Corregedor

Deriva do latim *corrector*, de *corrigerere*, com o sentido de censor, administrador, reformador. Na terminologia jurídica, designa o magistrado, a quem se cometem as atribuições de fiscalizar todos os juizados sob sua jurisdição, ordenando todas as medidas que se fizerem necessárias para o bom andamento da administração da justiça, mediante provimentos, que obrigam a todos quantos lhe sejam subordinados.

A ação do corregedor se faz sobre os próprios juízes, sobre os escrivães e sobre todos os serventuários da justiça, em função, em seus limites jurisdicionais. (Vocabulário Jurídico I e II, De Plácido e Silva, Ed. Forense, 3ª edição, Dez/1961).

Diz-se do magistrado com jurisdição extraordinária permanente sobre todos os juízes inferiores e serventuários da justiça, com o “múnus” de fiscalizar a sua ação, instruí-los, emendar-lhes os erros e punir-lhes as faltas, os abusos. (Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Jurídicos, Ed. Fase, 2ª edição, 1988).

### Corregedoria

Diz-se do cargo, ou da jurisdição do corregedor. Diz-se, também, do lugar onde o corregedor exerce suas funções. (Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Jurídicos, Ed. Fase, 2ª edição, 1988).

Cargo de corregedor. 2. Área de jurisdição de corregedor. 3. Órgão fiscalizador dos serviços auxiliares da justiça. 4. Conjunto de atividades de fiscalização sobre os serviços forenses. 5. Local onde o corregedor exerce suas funções. (Dicionário Jurídico, Volume I, Maria Helena Diniz, Ed. Saraiva, 1988).

## **CORREIÇÃO**

Do mesmo modo que *correção*, derivado de *correctio*, de *corrigerere*, mais propriamente formado do antigo verbo *correger*, emendar.

E, numa significação lata, tal como a considerava a Ordenação, indicava o poder de corrigir, consistente em julgar e castigar quem houvesse cometido uma falha. Possui, então, igual sentido de correção.

Mas, presentemente, é aplicado especialmente para indicar o exame ou vistoria procedida pela autoridade judiciária ou administrativa em certos lugares ou em certas coisas.

No direito judiciário, é, assim, a diligência procedida pelo corregedor no exercício de suas atribuições para fiscalizar os cartórios e escriturarias de sua jurisdição, examinando processos e livros, e determinando o que for de direito e justo para o bom andamento da justiça e dos serviços que lhe serão inerentes.

... No entanto, não lhe cabe, como *corregedor*, anular ou reformar decisões proferidas nos processos submetidos à correção, salvo quando a omissão evidenciada seja daquelas que acarretam a nulidade dos atos praticados. (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Ed. Forense, RJ, 2006, p. 388).

## **VINCULAÇÃO ORIGINAL:**

Portanto, CORREGEDOR, CORREGEDORIA e CORREIÇÃO são vocábulos estreitamente ligados ao Poder Judiciário, como bem demonstram sua etimologia e conceito, transcritos logo acima.

Restringindo o estudo ao CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, integrado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constata-se que sua atribuição consiste em,

... exercer o controle disciplinar e promover a correta administração da justiça, delegando atribuições e instruções e zelando pelo bom funcionamento dos serviços judiciários.

... não é função do Corregedor punir os desvios de conduta (...) mas de apurar os fatos trazidos ao seu conhecimento e levar à apreciação do Plenário do CNJ as questões relacionadas à atividade judiciária que se apresentem mais graves e que possam macular a imagem do Judiciário frente ao cidadão. (Acessível no site do CNJ – Corregedoria, [WWW.cnj.jus.br](http://WWW.cnj.jus.br)).

## **TRIBUNAL DE CONTAS**

A transposição dessa funcionalidade para o Tribunal de Contas é consequência da semelhança palpável, em vários aspectos, com os Tribunais Judiciários, notadamente, ao proferir decisões, reservadas à matéria de contas.

É ainda, conseqüente dos tempos atuais, em que se exige, onde houver atos e procedimentos que possam incorrer em obtenção de vantagem pessoal ou de terceiros, financeiras ou não, uma fiscalização interna para inibir tais ocorrências e, quando for o caso, apurar irregularidades denunciadas.



Maria Helena Diniz em seu *Dicionário Jurídico* (Ed. Saraiva, Volume I, 1988, p. 898), inclui entre suas definições a CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Expõe sobre ela:

Órgão ... incumbido dos encargos de inspeção e correção geral permanentes, fiscalização e supervisão das atividades de controle externo a cargo da Secretaria do Tribunal, bem como do exame dos processos administrativos e demais procedimentos referentes aos deveres funcionais e da conduta dos servidores de sua secretaria.

## **Instituição do Corregedor-Geral e da Corregedoria-Geral no Tribunal de Contas de Santa Catarina: Normas Legais e Regulamentares**

### ***Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000.***

**Art. 85, inciso II, letra c.** Estabelece que a Corregedoria-Geral, ao lado da Presidência e da Vice-Presidência, é órgão de administração superior, integrante da estrutura organizacional do Tribunal.

**Art. 89.** Define que os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal para o mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

**Art. 91, parágrafo único.** Determina que, na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Corregedor-Geral assinará as decisões mencionadas no inciso II do mesmo artigo.

**Art. 92.** Dispõe sobre as atribuições do Corregedor-Geral nos seguintes termos:

Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
- II - realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e
- III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

***Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado***

**Arts. 267 e 268.** Regulam a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

**Art. 269.** Dispõe sobre a posse dos eleitos, em sessão especial, a ser realizada no primeiro dia útil do mês de fevereiro, com imediato exercício.

**Art. 269, § 3º.** Prevê que o Corregedor-Geral substituirá o Presidente, na ausência ou impedimento do Vice-Presidente.

**Art. 275.** Relaciona atribuições do Corregedor-Geral, como previsto no *caput* do art. 92 da Lei Complementar n. 202, de 2000.

Art. 275. Incumbe ao Corregedor-Geral o exercício das seguintes atribuições:

I - realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e dos Conselheiros, destinadas a verificar, em especial:

- a) a adequada distribuição dos processos;
- b) a observância dos prazos legais e regimentais;
- c) a observância da uniformidade das decisões do Tribunal de Contas;

II - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor, precedido ou não de sindicância;

III - propor medidas de racionalização e otimização do serviço dos órgãos de controle, de consultoria e na Secretaria Geral;

IV – propor providências com vistas a celeridade na tramitação de processos;

V – receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores do Tribunal;

VI – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

VII – receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

VIII - requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

IX– apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de março do ano subseqüente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior;

X– exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

***Resolução n. TC-30/2008, de 18 de agosto de 2008 – Aprova o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***

**Art. 1º.** Segundo o dispositivo regulamentar, a atuação do Corregedor-Geral tem por finalidade:

I – contribuir para a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das atividades dos órgãos auxiliares, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Conselheiros, relacionados à prevenção e apuração de irregularidades, por meio de instauração e condução de procedimentos correicionais;

II – contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal;

III – contribuir para o desenvolvimento das atividades das unidades dos órgãos dentro de elevados padrões éticos e em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV – apurar infrações de dever funcional cometidas por Auditores Substitutos de Conselheiro e Conselheiros.

**Art. 2º.** A norma discorre acerca da competência do Corregedor-Geral, que em linhas gerais repete os encargos definidos no Regimento Interno. Contudo, o **inciso VI** determina que cabe ao Corregedor-Geral,

apresentar ao Plenário até a última sessão do mês de março do ano subseqüente, relatório anual de atividades do Gabinete do Corregedor-Geral relativas ao exercício anterior.

**Art. 3º.** Cuida da abrangência do exercício da competência do Corregedor-Geral.

**Arts. 4º e 5º.** Juntamente com o inc. IX do art. 3º, tratam da estrutura administrativa da Corregedoria-Geral.

**Arts. 6º e 7º.** Estabelecem que qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral acerca de desvio de conduta de Membros do Tribunal ou a respeito do funcionamento das atividades dos órgãos auxiliares, além dos procedimentos e prazos a serem observados durante a instrução de representação.

**Arts. 9º ao 16.** Disciplinam os procedimentos de correição e de inspeção levados a cabo pelo Corregedor-Geral.

**Art. 17.** Especifica a aplicação do Estatuto da Magistratura para a condução de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face a Auditor Substituto de Conselheiro ou de Conselheiro.

## **Nominata dos ex-Corregedores-Gerais**

No mesmo exercício em que aprovada e sancionada a Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ao ser realizada a eleição para Presidente e Vice-Presidente foi incluída pela primeira vez a eleição para Corregedor-Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Na ordem, exerceram o cargo de Corregedor-Geral desde a sua instituição:

- Conselheiro Luiz Suzin Marini – de 01/02/2001 a 06/06/2002  
*Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 21/12/2000*
- Conselheiro Otávio Gilson dos Santos – de 10/06/2002 a 31/01/2002 e de 01/02/2004 a 31/01/2005  
*Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 19/12/2002*
- Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall – de 01/02/2005 a 31/01/2007  
*Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 20/12/2004*
- Conselheiro Luiz Roberto Herbst – de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 02/02/2009 a 31/01/2011 (Reeleito – art. 89, *caput*, da Lei, exerceu dois mandatos)  
*Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 18/12/2006*  
*Reeleição: Sessão Plenária Extraordinária de 17/12/2008*

# **ESTRUTURA**

## **DA CORREGEDORIA-GERAL**

### ***O Funcionamento da Corregedoria-Geral***

Algumas palavras devem ser ditas sobre a estrutura desta Corregedoria-Geral.

É bem verdade, que o inc. VIII, do art. 275, do Regimento Interno, autoriza o Corregedor-Geral a “requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas atribuições”.

Também o Regulamento aprovado pela Resolução n. TC-30/2008, no art. 3º, inc. IX, dispõe que para exercer sua competência o Corregedor-Geral pode “requisitar ao Presidente apoio técnico e recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de tarefas específicas e à realização de correição ou inspeção”.

O art. 4º do Regulamento diz que “O apoio técnico e administrativo ao Corregedor-Geral é prestado pelo Gabinete do Corregedor-Geral”, e o art. 5º expõe que “Além dos cargos de provimento em comissão, que nela estejam lotados, ou venham a ser lotados por lei, a Corregedoria-Geral contará com servidores ocupantes de cargos efetivos da estrutura do Tribunal de Contas, requisitados pelo Corregedor-Geral”.

Ora, atualmente, a Corregedoria-Geral é contemplada com um cargo em comissão de Assessor, provido, e a lotação de um técnico ocupante de cargo efetivo.

Trata-se de uma configuração que, a toda evidência, não permite expandir ações ou ao menos levar a bom termo as inúmeras atribuições constantes dos instrumentos normativos.



Apesar da autorização Regimental e Regulamentar para requisição de servidores para atender a demanda dos serviços, este Corregedor-Geral sente-se tolhido em seus propósitos, considerando o frequente relato dos Diretores da Casa, sobre carência de pessoal técnico para exercer a atividade fim da Corte de Contas.

Por igual, o dispositivo Regulamentar (art. 4º) que preconiza o apoio técnico e administrativo do Gabinete do Corregedor-Geral para as atividades da Corregedoria-Geral, não tem resultados práticos.

Notório que os Gabinetes dos Conselheiros são compostos de uma estrutura de pequenas proporções, suficientes não mais do que para cumprir razoavelmente bem as necessidades dos serviços.

Portanto, a questão pode ser resumida segundo o adágio popular: não é recomendável “vestir um santo para desvestir outro”.

Mas, fica o registro de que deve ser pensada a estruturação da Corregedoria-Geral de forma a estar em condições de exercer a totalidade das suas atribuições de forma eficiente e eficaz.

Aliás, deve ser pensada como um elemento capaz de contribuir para o desenvolvimento da Instituição, da melhoria dos serviços e como uma garantia para que a imagem do Tribunal de Contas não seja maculada por ações impróprias dos seus Membros ou órgãos auxiliares.

# TEMÁTICA

## **1 – Contas Anuais Prestadas pelo Governador do Estado**

Cumprimento do art. 71, inc. IX, da Constituição Estadual, c/c os arts. 48, 56, 57 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Percebeu-se que Ressalvas e Recomendações a cada ano vinham sendo repetidas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Tais indicações, sabe-se, expressam o resultado da análise da prestação de contas anual, compreendendo: descumprimento de normas legais; ações a exigir correção na sua execução; falhas ou ausência de providências para satisfazer as demandas da própria Administração e da sociedade; e inconsistências formais.

Porém, não se observava esforços da Administração para solucionar as pendências.

Quer seja pela importância da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado perante a sociedade, quer seja pela atribuição constitucional do Tribunal de Contas, a quem cabe sua avaliação técnica, o modelo existente exigia uma atitude mais contundente.

Ao analisar as Contas Anuais relativas ao exercício de 2010 o Tribunal de Contas iniciou um novo ciclo.

O Parecer Prévio exarado é o retrato da proposta apresentada como Relator do processo das contas anuais, com a contribuição do dedicado quadro técnico, e que introduziu significativas inovações, todas elas com o objetivo de concorrer para o aperfeiçoamento da gestão pública do Estado.

Enumero os pontos principais do novo formato do Parecer Prévio: (i) a determinação para a Administração apresentar a este Tribunal plano de ação a propósito de cada uma das recomendações, dando a conhecer as providências tomadas, responsável e prazo para equacionar a pendência; (ii) o monitoramento deste Tribunal acerca das ações da Administração; (iii) a determinação para realização de auditorias específicas em unidades da Administração Estadual, para analisar assuntos de relevo; (iv) emissão de alertas à Administração sobre questões em discussão na esfera judicial, de vultosa repercussão financeira; e (v) identificação de fatos considerados relevantes a exigir acompanhamento do Governo Estadual.

Tão importante quanto a determinação para apresentação de “Planos de Ação” reputo o monitoramento de encargo desta corte de Contas. Trata-se de ação indispensável para assegurar-se de que as Recomendações listadas pelo Tribunal de Contas contarão com efetiva atenção Governamental e haverá esforços para sua solução ou, ao menos, serão adotadas providências para reduzir aspectos negativos identificados.

Posso afirmar que o Governo Estadual promoveu medidas visando ao cumprimento da determinação.

Menciono pela sua importância: *a)* a edição da Resolução n. 004, de 04/07/2011, do Grupo Gestor de Governo, que discorre sobre a implementação e o acompanhamento de ações com vistas ao saneamento ou mitigação de ressalvas, recomendações e outros fatos relevantes constantes de pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas; *b)* o encaminhamento de informações e relatórios a este Tribunal de Contas, cuja Divisão de Contas Anuais de Governo, da DCE, sob a coordenação do

Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011, é responsável pelo monitoramento e a análise dos dados recebidos.

Considerável passo foi dado. Muitos outros devem somar-se para que a avaliação da gestão pública seja dinâmica, de fácil compreensão, e tenha resultados aferíveis.

## **2 - Contas Anuais Prestadas pelos Prefeitos Municipais**

Cumprimento do art. 31 da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, c/c os arts. 48, 56, 57 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por longos anos a análise das contas anuais prestadas pelos prefeitos municipais assentou-se em um padrão contendo muitas tabelas e demonstrativos, volumosa transcrição de dados e textos, formando um quadro de difícil compreensão, especialmente, para os leigos.

Transbordava a necessidade de sua conversão em informação útil, objetiva e de fácil entendimento.

Então, no exercício passado viu-se implantado novo modelo de relatório técnico, projetado por grupo técnico da Casa, apoiado em dados extraídos diretamente do banco de dados deste Tribunal, cujo formato garante o incentivo necessário para cada vez mais se transformar dados e informações em conteúdo acessível e transparente.

Afinal, a prestação de contas da gestão pública tem a finalidade, singelamente falando, de informar à sociedade quanto foi arrecadado e onde foram aplicados os recursos públicos.

O Tribunal de Contas é ator privilegiado no processo. Para tanto, deve estar apto a fazer com que essas informações cheguem à população local com a necessária simplicidade e precisão.

### **3 – Sobre a Avaliação das Contas Anuais dos Prefeitos**

Na apreciação, para fins de emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais dos 293 Municípios Catarinenses, relativas ao exercício de 2010, resultou:

- Recomendação de APROVAÇÃO: 285, equivalentes a 97,27% do total de municípios;
- Recomendação de REJEIÇÃO: 8, equivalentes a 2,73% do total de municípios.

É de se considerar o real significado desses índices sob o aspecto da eficiência do Tribunal de Contas e da percepção do controle social.

A percepção geral é de que a Administração Pública como um todo não está funcionando bem.

Em poucos exemplos - escolas, hospitais, transporte público, saneamento básico, execução orçamentária, realização de investimentos, execução de obras – é possível aferir o nível de insatisfação com os serviços públicos oferecidos.

Se isso acontece na percepção geral, pergunto: não é tempo de este Tribunal rever a estrutura da análise das contas anuais prestadas para aferir a existência, a natureza e a finalidade da Administração Pública?

A apreciação da prestação de contas constitucionalmente atribuída às Cortes de Contas exige que se avalie o que está sendo feito, de que

forma, a que custo e os indicadores econômicos e de satisfação com a prestação de serviços públicos utilizados pela Administração para medir o atendimento das necessidades da população local.

Sem a modificação de procedimentos corre-se o risco de num futuro próximo conviver com crescente descrédito na ação fiscalizatória exercida pelo Tribunal de Contas.



## **4 – Prestação de Contas de Administrador (PCA)**

Na esfera municipal, além das 293 Câmaras Municipais, são abundantes os fundos, fundações e autarquias, todos eles sujeitos à apresentação de prestação de contas anual, a qual é julgada pelo Tribunal de Contas.

Contudo a apreciação desses processos deixa muito a desejar.

A começar pela qualidade das informações e sua análise. De concreto, não há dados suficientes para avaliar efetivamente os atos de gestão desses organismos do Município.

Enquanto isso o volume de processos cresce.

Nesta data, 28/03/2012, a Diretoria de Controle de Municípios conta com 1867 processos (PCA), autuados entre os exercícios de 2006 a 2012.

Portanto, há grande número de processos tramitando longo tempo, cuja instrução e julgamento não tem prazo para efetivação.

A celeridade processual e a eficácia da fiscalização deste Tribunal, em relação a 70 ou 80% desses processos, é claramente negativa.

## **5 – Prestação de Contas – Administração da Prefeitura (PCA)**

Outro ponto que visito concerne à apreciação das contas de gestão dos Prefeitos Municipais.

Este Tribunal de Contas, seguindo o procedimento que vinha sendo adotado por outras Cortes de Contas, resolveu implantar em caráter experimental, devo dizer, uma vez que limitada a uma amostra de 45 Prefeituras, considerando o total de 293 Municípios, a análise de gestão dos Prefeitos.

Alguns questionamentos se erguem, entre eles: como sustentar a fiscalização por amostra, por que esses 45 Municípios e não outros; se houver atos irregulares, seriam esses restritos à amostra?; a autuação dos processos ocorreu durante o exercício de 2011, contudo, trata-se, em sua maioria, da gestão de 2008, alguns reportam o exercício de 2009.

Há princípios ínsitos ao exercício do controle externo. Tais como: tratar uniformemente os jurisdicionados; a celeridade processual; a tempestividade; a eficiência e a eficácia das ações deste Tribunal.

Tais cuidados não parecem observados.

De passagem, recorro que a competência do Tribunal de Contas para julgar os atos de gestão dos Prefeitos Municipais, encontra-se sob o exame do Supremo Tribunal Federal. Também, as discussões em torno da “Lei da Ficha Limpa” com vistas à caracterização da inelegibilidade de candidatos às eleições, aí despontando o foro da Justiça Eleitoral, abrangem essa questão.

## **6 – XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal**

A décima-terceira edição do evento que reúne Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Contabilistas, entre outros agentes municipais, conduz à conclusão de que se trata de um projeto de sucesso na aproximação do órgão fiscalizador com fiscalizados da esfera municipal.

A participação ativa de um público composto de aproximados 4.000 agentes públicos, distribuídos pelas 12 etapas regionais realizadas no período de 06/julho a 02/agosto de 2011, confirma o acerto das ações deste Tribunal de Contas, à medida que se propõe a orientar sobre procedimentos a serem observados na gestão municipal, informar sobre novas leis e sua repercussão para os Municípios, e abrir espaço para debates sobre dúvidas e dificuldades concretas entre público e expositores.

Encontros com essas características são produtivos e colaboram para alertar os gestores para as boas práticas de administração.

Além disso, a contribuição da FECAM para a realização do Ciclo, as parcerias com as Associações de Municípios e a União dos Vereadores do Estado (UVESC), e, ainda, o concurso de Membros ou técnicos do Ministério Público de Santa Catarina, da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), demonstram o aperfeiçoamento do modelo e recomendam a continuidade da experiência.

## **7 – Jurisprudência do Tribunal de Contas**

Este assunto tem sido objeto de particular reflexão deste Corregedor-Geral.

Nos últimos anos tenho sido um crítico, muitas vezes incisivo, dos prejulgados, Regimentalmente previstos, adotados por este Tribunal de Contas como representativos de entendimentos uniformes do Colegiado acerca de determinados temas.

Na prática, como já manifestei em mais de uma oportunidade, muitos dos prejulgados não passam de decisões sobre situações concretas de interesse de unidade administrativa singular, envolvendo legislação local.

Ao lado dos debates do tema, tenho tomado algumas iniciativas. São exemplo: o exame de pedido de providências encaminhado por ex-Governador do Estado, em que me posicionei pelo processamento de uniformização de jurisprudência; e solicitação de audiência no Tribunal de Justiça para conhecer detalhes do programa de jurisprudência recentemente disponibilizado no site do Judiciário Catarinense.

A previsão Regimental (art. 275, I, c, III e IV) instiga a colaborar para que esta Corte de Contas, efetivamente, venha a instituir um programa de consulta às deliberações Plenárias, que hoje, ao lado dos prejulgados, dão forma ao sistema de jurisprudência desta Casa.

As decisões do Tribunal de Contas devem coibir a insegurança jurídica dos gestores, o que se verifica sempre que matéria idêntica é tratada de forma desigual.

Para resolver indevida disparidade de deliberações, impera o procedimento de uniformização de jurisprudência.

A evolução para uma jurisprudência de qualidade e confiável não se esgota com esse instrumento processual.

A Corte de Contas Catarinense necessita caminhar para a formulação da Súmula de Jurisprudência, regulada no Regimento Interno (arts. 157 a 161), que significa não mais que a constituição de Enunciado, com proposição nos termos do art. 162 em diante, do RI, fruto de repetida apreciação de uma mesma matéria, assentado em sólido convencimento do Colegiado.

Em tempos de reclamada transparência e de tecnologia de informação cada vez mais avançada, que permite acesso em tempo mínimo, quando não em tempo real, da maior parte das informações que transitam pelo universo, indispensável que nosso Tribunal otimize o conteúdo do seu acervo jurisprudencial e aperfeiçoe o seu acesso.

Com renovado ânimo tenho acompanhado medidas da Direção da Corte de Contas que, em sintonia com as necessidades internas e dos jurisdicionados, determinou estudos e a elaboração de projeto para normatizar o assunto.

## **8 – Contratos e Representação ao Poder Legislativo**

Na questão relativa à eficiência e eficácia das decisões do Tribunal de Contas, no caso da fiscalização de contratos, a percepção geral é de que estamos trabalhando com bastante afinco no exame de editais e não somos tão atentos quando se trata da fiscalização dos contratos decorrentes desses mesmos editais ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, é interessante anotar que as sucessivas suspensões de editais, reveladoras, em princípio, de graves defeitos na licitação, não são seguidas de uma fiscalização rigorosa na execução.

Afinal, a má elaboração dos editais é indicadora de área de risco a ser considerado na execução do contrato.

Um exame das comunicações das decisões do Tribunal de Contas do Estado ao Poder Legislativo Estadual revela a reduzida ocorrência de anulações concretas de contratos com a Administração Pública Estadual.

No quadro de fiscalização dos contratos dos Municípios, a realidade não é diferente.

É preciso haver nesse contexto, a preocupação com um programa adequado e contemporâneo de monitoramento e fiscalização dos contratos, estabelecidas prioridades em relação ora do volume de recursos ora da complexidade da execução ora da relevância social da obra em execução.

## **9 – Tempos de Transparência e de Pleno Acesso às Informações**

Não posso deixar de mencionar que em 18 de novembro de 2011, para vigorar 180 dias após sua publicação, foi sancionada a Lei Federal n. 12.527 que regula o acesso a informações em face às disposições dos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º e 216, § 2º, da Constituição Federal.

O texto legal que passa a ter efeitos em meados de maio de 2012 abrange todas as esferas de poder, e, no caso do Tribunal de Contas, além de exigir a disponibilização de informações próprias da Instituição, tem repercussão no exercício das atividades de controle externo.

Sem dúvida, disponibilizar o acesso a informações claras, objetivas e atuais é sinônimo de transparência das ações dos gestores públicos.

As implicações da referida Lei levaram-me a manifestar minha preocupação à Direção da Casa.

A Presidência, sempre sensível aos assuntos de interesse da Instituição, pôs em prática ações para que sejam especificados os efeitos da Lei em relação à competência do Tribunal de Contas.

## **10 – Lista a ser Remetida à Justiça Eleitoral e a “Lei da Ficha Limpa”**

Ano de eleições, municipais no caso de 2012, determina que o Tribunal de Contas prepare lista a ser remetida à Justiça Eleitoral, com os nomes dos gestores públicos que tiveram suas contas rejeitadas, que significa, julgadas irregulares.

Ao tempo em que ainda suscitavam controvérsias as normas da Lei Federal n. 9.504, de 1997<sup>2</sup>, e da Lei Complementar Federal n. 64, de 1990<sup>3</sup>, em sua redação original, foi editada a Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010, que altera normas da LC n. 64, apelidada de “Lei da Ficha Limpa”.

Desde o seu surgimento citada Lei só fez recrudescer as discussões, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, e não se vê solução em curto prazo para muitos impasses.

Um deles, sem dúvida, diz respeito à categoria de gestores públicos, particularizando os prefeitos municipais, que tiveram ou têm contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas.

Na outra ponta, a Corte de Contas já vinha estudando os efeitos da “Lei da Ficha Limpa” para a elaboração da lista a ser remetida ao TRE, através de Comissão constituída durante o exercício de 2011. O assunto restou estanque.

---

<sup>2</sup> Normatiza as eleições

<sup>3</sup> Dispõe sobre os casos de inelegibilidade



Ao ver o prazo fluir, considerando que até 5 de julho o Tribunal de Contas deverá encaminhar relação ao TRE, dispus-me a contribuir para os debates internos com a apresentação de proposta de texto normativo.

É fato que a Direção da Casa determinou todas as providências para dar celeridade ao equacionamento do assunto, de larga repercussão externa.

## 11 – Celeridade Processual e Prescrição

Ao menos neste Relatório não vou descer a minúcias sobre a movimentação de processos, isto é, processos autuados, julgados e em tramitação, por tipo, totalizados e por órgão (Gabinetes e Diretorias Técnicas, por exemplo).

São informações que podem ser facilmente recuperadas nos Relatórios Anual, Bimestral ou mesmo Mensal de Atividades do Tribunal de Contas. O último corresponde ao Relatório Bimestral atinente aos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Interessa saber que não é incomum confrontar-se processos tramitando há mais de dez (10) anos no Tribunal de Contas.

Sem a precisão desejável, porque não há opção no Sistema de Processos (SIPROC) de relatório para resultado direto, apurou-se, para a opção *processos em trâmite*, considerado o período 01/01/1990 a 20/03/2002:

- data de entrada entre 01/01/1990 a 20/03/1998 = 544 processos
- data de entrada entre 21/03/1998 a 20/03/2002 = 906 processos
- Total .....=1450 processos

Desse total, a maioria absoluta está lotada na SEG/CODE, ou seja, acha-se sob a guarda da *Coordenação de Controle de Débitos e Execuções*, da Secretaria Geral, o que significa que tais processos já possuem decisão definitiva da Corte de Contas, estando em curso os procedimentos para fins de cobrança de débitos e/ou multas. Encontram-se nessa situação, em números arredondados, 1300 processos.

Grosso modo, porque temerário falar em números absolutos considerando a fragilidade das opções para relatório gerencial, atualmente, 150 processos autuados há mais de 10 anos circulam no Tribunal, pendentes de decisão definitiva ou irrecorrível.

Hoje, a falta de agilidade e de eficácia da ação de fiscalização dos Tribunais de Contas é forte argumento para questionar até a própria existência das Cortes de Contas.

Por outra via, a prescrição do direito de imputar débitos e/ou aplicar sanções ou mesmo, de examinar atos e contratos depois de certo tempo, está na ordem do dia.

Notadamente as Leis Federais n.ºs. 9.784, de 1999<sup>4</sup>, e 9.873, de 1999<sup>5</sup>, e, também, o Decreto Federal n. 20.910, de 1932<sup>6</sup>, são indicados como supedâneo para quem defende a prescrição, quando não a decadência do direito.

No tocante à Lei Federal n. 9.784, de 1999 (regula o processo administrativo), esta teve reconhecida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, na discussão sobre a incidência do prazo decadencial de cinco (5) anos para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade.

---

<sup>4</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal

<sup>5</sup> Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Federal

<sup>6</sup> Regula a prescrição quinquenal

Quando se trata da área de jurisdição desta Corte de Contas, a matéria é contemplada em dois Projetos de Lei Complementar, que tramitam na Assembléia Legislativa do Estado:

- Um, o PLC n. 0058.3/2010, é de iniciativa deste Tribunal e propõe a alteração de vários dispositivos da Lei Complementar n. 202, de 2000. O art. 11 acrescenta os arts. 71-A, 71-B e 71-C.

Estabelece-se que prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente segundo as hipóteses que discrimina, para a ação punitiva no exercício da competência da Corte de Contas. Os dispositivos cuidam, ainda, da interrupção e da suspensão da prescrição.

- Outro, o PLC n. 0050.6/2011, é de autoria do Presidente da ALESC, Deputado Gelson Merísio. Propõe o acréscimo do art. 24-A à Lei Complementar n. 202, de 2000, fixando em cinco anos o prazo para a análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º da LC n. 202.

Determina que expirado o prazo o processo será considerado extinto, sem julgamento de mérito, além da baixa de responsabilidade do responsável.

Define que a contagem do prazo far-se-á a partir da data da citação do responsável ou da data de exoneração do cargo ou da extinção do mandato.

Prevê, também, prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo estiver paralisado por período superior a 2 anos.

A norma do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, via promissora para fundamentar entendimento de imprescritibilidade de ações de ressarcimento, em razão de atos ilícitos causadores de prejuízo ao Erário, tem sido impugnada, no tocante à imprescritibilidade, em nome da segurança jurídica.

Diante disso, urge que se revejam métodos e procedimentos; que se encontre a direção para assegurar qualidade e agilidade ao processo de fiscalização.

## **12. Projeto de Redesenho de Processos**

O *Redesenho dos Processos de Controle Externo* surgiu, a rigor, para fazer frente a todos os inconvenientes mencionados no item anterior.

O Projeto, integrado ao Plano Estratégico 2008-2011 do Tribunal de Contas, vincula-se ao *Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e Distrito Federal (PROMOEX)*, direcionado às Cortes de Contas com o objetivo de implementar medidas de celeridade e tempestividade processual, capacitação e qualificação das atividades de controle externo de competência das Cortes de Contas, através de financiamento do *Banco Interamericano de Desenvolvimento*.

A execução do Projeto foi coordenada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), contratada por este Tribunal de Contas com o exato propósito de rever passos e prazos na tramitação de processos e dotá-los de qualidade e celeridade.

Os trabalhos iniciaram em fevereiro de 2009, cujo estudo abrangeu todas as etapas de instrução e apreciação ou julgamento dos processos que seguem identificados:

- PCG – contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;
- PCP – contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais;
- PPI e PDA – pedidos de informações ou de realização de auditorias, oriundos da ALESC;
- ELC – exame prévio de editais de licitação;
- LCC – fiscalização de atos e contratos;
- APE – atos de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensões;

- RLA – auditorias de regularidade;
- RLA – auditorias operacionais;
- DEN e REP – denúncias e representações;
- TCE – tomadas de contas especial;
- PCA – prestação de contas de unidades gestoras;
- PCR – prestação de contas de recursos repassados pelo Poder Público;
- REC – recursos; e
- CON – consultas.

Relatório conclusivo (em paralelo ao Relatório da FGV) foi apresentado em 19/11/2009 pela Equipe Interna do Tribunal, que acompanhou *pari passu* os trabalhos, constituindo-se de detalhada proposta de novo fluxo para o trâmite de cada um dos processos, estendendo-se para a necessária alteração da legislação em vigor.

Entre os exercícios de 2010 e 2011, há relatos sobre reuniões realizadas com técnicos da Diretoria de Informática para instituição de indicadores de processos, medidos com base no SIPROC.

Manuais de procedimentos relativos aos processos redesenhados e padronização de atividades também foram atualizados.

As modificações normativas tiveram encaminhamento via Comissão específica.

Entretanto, o Redesenho de Processos não teve quaisquer resultados efetivos para a atuação do Tribunal de Contas até esta oportunidade.

Oportunidade, aliás, apropriada para alertar o quanto se faz indispensável modernizar o nosso processo de trabalho.

## **13 – Plano Estratégico**

Este Tribunal de Contas, lembro, aderiu ao Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e Distrito Federal (PROMOEX).

Um dos pressupostos para atingir o desenvolvimento, a capacitação e a modernização dos Tribunais de Contas é a elaboração, discussão e aprovação do Plano Estratégico que fixa metas que se estendem para o futuro.

Ou seja: trata-se de planejamento de longo prazo, uma vez que o Plano é quadrienal, em que se projeta que Tribunal de Contas se quer e se define quais os instrumentos que serão utilizados para atingir os objetivos.

O Plano Estratégico 2008/2011 teve seu prazo esgotado.

Deveria ser reavaliado em 2011. Não foi.

Não fizemos ou não atualizamos o planejamento da Corte de Contas. Não temos um Plano Estratégico. Não há metas a serem cumpridas e avaliadas.



## **14 – Tecnologia da Informação. Processos Virtuais.**

Cada vez mais as informações estão disponíveis por meio da tecnologia da informação. O Tribunal de Contas de Santa Catarina não poderia ficar alheio à evolução tecnológica.

Nos últimos anos a área técnica, seguindo diretrizes da Presidência desenvolveu projeto visando a criação do processo eletrônico.

Em 2011, sob a coordenação do Conselheiro Presidente Luiz Roberto Herbst, foram acelerados os trabalhos, tanto que em meados de setembro foi concluída pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), com a estreita participação da Diretoria de Informática (DIN), a instrução dos primeiros processos eletrônicos relativos a atos de pessoal (aposentadoria).

Tais processos foram então encaminhados para colher parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A versão eletrônica dos processos de consulta também foi concluída faltando sua implantação concreta.

Enquanto isso encontrava-se sob exame Projeto de Resolução para formalizar, o que na prática já estava em execução, ou seja: o processo eletrônico no Tribunal de Contas. No final do exercício de 2011 foi aprovada a Resolução n. TC-60/2011.

Os processos virtuais começaram a retornar do Ministério Público Especial no término do mês de dezembro passado e nos primeiros dias de fevereiro deste ano.

O avanço tecnológico só será expressão de modernidade se o trabalho for realizado com o desejável grau de excelência.

Permanente estímulo para a qualidade dos relatórios técnicos, estabelecimento de padrão para a instrução e tramitação processual, jurisprudência construída com critério e de fácil acesso, transparência dos procedimentos, capacitação permanente e especializada do quadro de pessoal, e defesa veemente da celeridade, da tempestividade e da eficácia das ações de fiscalização são os pressupostos que nomeio como indispensáveis para que o exercício do controle externo possa ser reconhecido pela sua eficiência e eficácia.

## 15 – Aposentadorias por Invalidez – ALESC

Acontecimento de grande repercussão no exercício passado diz respeito à suspeição lançada sobre grande número de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores da Assembléia Legislativa do Estado na década de 80, com destaque para o exercício de 1982.

Na mesma época em que o fato alcançava amplo espaço nas manchetes da imprensa, inclusive nacional, em todas as suas manifestações (escrita, televisionada e de radiodifusão), o Tribunal de Contas concluía a matriz de trabalho para realização de auditoria ordinária *in loco*, prevista previamente na Programação Anual de Auditorias.

A pronta ação da Corte de Contas, equivocadamente interpretada como se motivada pelo farto noticiário que ressoou junto à opinião pública, afastou o desgaste natural a que a Instituição se sujeita em situações dessa natureza.

Vem a propósito, que este Corregedor-Geral solicitou na ocasião que fosse incluído na auditoria o exame individual de todos os processos de concessão de aposentadoria por invalidez, com relatório em separado.

Os técnicos responsáveis pela auditoria foram céleres e o resultado dos trabalhos é louvável. Relatório com informações precisas sobre a identificação individual dos aposentados, acompanhadas dos documentos de suporte, notoriamente, o laudo da Perícia Médica, foi produzido e entregue ao Corregedor-Geral. Os dados indicam que a apreciação dos atos de aposentadoria por invalidez realizada, à época, pelo Tribunal de Contas observou o preconizado pela legislação então vigente.

## **16 – Reunião dos Assessores dos Gabinetes dos Relatores**

Não se adotou um calendário fixo de reuniões dos Assessores durante o exercício de 2011.

Embora não atribua a esses encontros caráter de foro deliberativo, não lhes retiro a importância como centro de troca de idéias, que tem se revelado altamente produtivo ao longo do tempo (estimo em 90% essa produtividade).

É fato que a deliberação sobre matérias de jurisdição do Tribunal de Contas é de competência exclusiva do Plenário, segundo o convencimento do Relator traduzido em seu voto.

Sob esses termos, quando surgiu assunto que efetivamente requeria debates específicos e mais aprofundados, promoveu-se reunião realizada no dia 16 de novembro, abordando como tema principal a “Apreciação dos Processos PCPs – exercício de 2010”.

Em pauta o novo modelo implantado de análise das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais e, particularmente, o exame acerca da organização e das despesas realizadas pelos Fundos da Infância e Adolescência (FIA's), em razão de Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual.

Depois dos debates houve a apresentação de uma proposta de consenso acerca do assunto, cujo teor levei ao conhecimento da Direção da Casa e foi acolhido para orientar a instrução dos processos de contas anuais de 2010.

## **17 – Relatórios Bimestrais – Controle de Prazo dos Processos**

Credor de total consideração o procedimento que vinha sendo adotado pelos meus ilustres antecessores, que, com a finalidade de alertar Relatores e Diretores acerca dos prazos dos processos em trâmite, emitiam bimestralmente relatório que salientava os processos fora de prazo.

Deixou-se de seguir à risca essa ação, ao verificar: por primeiro, que a remessa de relatórios bimestrais não é acompanhada de medidas com caráter impositivo para acelerar o trâmite, então não tem surtido efeitos concretos; em segundo lugar, por entender que cada Relator, assim como os Diretores, são responsáveis, respectivamente, pela gestão dos processos lotados em cada Gabinete e Diretoria, cabendo-lhes ações de controle dos prazos e diligência no seu trâmite; e, em terceiro lugar, porque contatos iniciais com a Diretoria de Informática visando introduzir um sistema de alerta automático (eletrônico) de controle dos prazos, não obtiveram resultados objetivos até o momento.

Longe de criticar a falta de providências por parte da DIN, pois reconheço que tem havido grande demanda dos serviços.

Porém, não se justifica continuar a elaboração dos relatórios listando processos fora de prazo, sem haver um salto tecnológico que permita controle gerencial dos dados e acompanhamento e sinalização eletrônica de processos fora do prazo.

## **18 – Projeto de Lei Complementar n. 0058.3/2010**

Em 2007 foi autuado o processo n. PNO 07/00456902, com vistas à apreciação, para fins de aprovação, da proposta resultante dos trabalhos de Comissão constituída com esse propósito, da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas a substituir a Lei Complementar n. 202, de 2000.

Após longo debate entre os Membros da Corte de Contas, na Sessão Plenária de 08/12/2010 foi editada a Resolução n. TC-48/2010, que “referenda a aprovação do encaminhamento de projeto de Lei Complementar à Assembléia Legislativa, propondo alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas” (art. 1º).

O Projeto de Lei Complementar encaminhado ao Legislativo Estadual promove a alteração dos dispositivos mais significativos para a execução das atividades de controle externo por este Tribunal, entre eles, ampla aplicação de tecnologia de informação nos procedimentos, incluindo o processo eletrônico.

Surgiu assim, o Projeto de Lei Complementar n. 0058.3/2010, que tramita na Assembléia Legislativa do Estado desde a leitura do expediente no Plenário em 07/12/2010. Arquivado em 03/02/2011, por força Regimental (final de Legislatura), foi desarquivado em 09/02/2011 em face de ofício encaminhado por esta Corte de Contas.

Nessa mesma data foi endereçado à Comissão de Constituição e Justiça e distribuído ao Relator, mantendo-se até esta oportunidade nessa situação. Ou seja, não foi alvo de qualquer apreciação nas respectivas Comissões às quais deve submeter-se, para posterior votação em Plenário.

## **19 – Participação da Corregedoria no X ECCOR**

Nos dias 01 e 02 de junho de 2011, em Cuiabá, Estado do Mato Grosso, foi realizado o X Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil (X ECCOR).

Entre os temas do Evento, cabe destacar:

- a apresentação do “Sistema Informatizado de controle de Prazos do TCE-MT”;
- considerações sobre os trabalhos de correição realizados pelo TCU, com foco no “Manual de Correição: Fase de Monitoramento”;
- “O papel das corregedorias e Ouvidorias diante da Criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas: Lições do Poder Judiciário do Brasil”, apresentado pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco.

Multiplicaram-se ao longo do Encontro, as referências dos Senhores Conselheiros Presidente, Corregedor-Geral e Ouvidor, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, à recente aprovação (à época) do Plano Estratégico para o período 2012/2015. Acentuaram que todas as atividades daquele Tribunal seguem com rigor o planejamento aprovado e que as inovações são resultado desse planejamento.

Este Corregedor-Geral, em razão de viagem realizada ao Continente Europeu entre os dias 28/05 e 12/06/2011, para participação do VIII Congresso da EUROSAI, na condição de Presidente da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), não pode estar presente ao X ECCOR.

Entretanto, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina foi brilhantemente representada pelo Conselheiro Presidente desta Casa, que antes disso, foi Corregedor-Geral por dois biênios. Também a Assessora da Corregedoria-Geral esteve presente no Encontro.



**Conselheiro Corregedor-Geral Salomão Ribas Junior**  
**Eleito para o biênio 2011/2012**

*Eleição: Sessão Plenária Extraordinária de 16/12/2010*

*Posse: Sessão Plenária Especial de 01/02/2011*